



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Miriam Pereira Brito		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Educação Física, bacharelado, ministrado pela Universidade Universus Veritas Guarulhos (Univeritas UNG), com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Aristides CimaDon		
PROCESSO Nº: 23001.000181/2022-83		
PARECER CNE/CES Nº: 343/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/5/2022

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Miriam Pereira Brito, no curso superior de Educação Física, bacharelado, ministrado pela Universidade Universus Veritas Guarulhos (Univeritas UNG), com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo.

Os fatos que motivam a requerente na busca da convalidação dos seus estudos podem ser, em síntese, assim explicitados, conforme transcrição, *ipsis litteris*:

[...]

ASSUNTO: CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS

Eu, *Miriam Pereira Brito*

[REDACTED]

[REDACTED],
graduada no curso de Bacharelado em Educação Física, matriculada sob o nº [REDACTED], oferecido pela UNG-UNIVERISTAS, inscrita no CNPJ 04.302.037/0006-30, localizada na Praça Tereza Cristina, nº 88, bairro centro, município de Guarulhos, Estado de São Paulo, CEP: 07023070, venho solicitar aos Senhores Conselheiros a **convalidação de meus estudos**, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do diploma de graduação.

[...]

Ingressei no curso de Educação Física oferecido pela UNG-UNIVERISTAS em 2014. No ano de 2019 coleí grau e somente neste momento foi que a faculdade me informou que havia uma incongruência nas minhas notas do Ensino Médio. Busquei a escola e de fato havia um problema, mas como seria impossível eu retornar e frequentar, pois já sou adulta, e naquele momento, resolvi refazer o Ensino Médio em escola que oferecesse EJA-EAD e assim fiz, concluindo o meu Ensino Médio, cujo certificado foi emitido em 2 de Março de 2022 e a minha conclusão registrada no cadastro de aluno no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, GDAE, sob o nº 02288660540.

Contudo, continuo ainda sem o diploma de graduação, porque finalizei o Ensino Médio, após todo o transtorno, no ano de 2022, mas o ano do ingresso no Ensino Superior é 2014, impedindo a faculdade de emitir o meu diploma e, consequentemente, impedindo-me de exercitar a minha profissão.

A requerente explicita o direito de ter convalidado seus estudos no curso de Educação Física, citando vasta jurisprudência das decisões já exaradas no Conselho Nacional de Educação (CNE), tais como se pode constatar nos Pareceres: CNE/CES nº 228, de 15 de abril de 2021, CNE/CES nº 226, de 15 de abril de 2021, CNE/CES nº 227, de 15 de abril de 2021, CNE/CES nº 206, de 29 de abril de 2020, CNE/CES nº 727, de 9 de novembro de 2016, CNE/CES nº 848, de 7 de dezembro de 2016 e CNE/CES nº 153, de 8 de maio de 2014, dentre outros tantos que emitem idêntica decisão no sentido de convalidar seus estudos em casos semelhantes. Enfim, conclui com o seguinte pedido:

[...]

Após o exposto, solicito aos Senhores Conselheiros, mui respeitosamente, que defiram este meu pedido, instruindo a UNG-UNIVERSITAS a convalidar meus estudos para que eu possa receber o meu diploma de graduação.

Considerações do Relator

A interessada faz seu pedido para convalidação de estudos nos termos que se repetem em quase todas as Sessões da Câmara de Educação Superior (CES): consta-se, infelizmente, que escolas irregulares emitem diplomas de Ensino Médio, movidas por fins econômicos e, por outro lado, parece crescer o descuido das Instituições de Educação Superior (IES) em cumprir o que determina o artigo 44, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

É dever da IES verificar a condição regular de conclusão do Ensino Médio para ingresso em cursos de Educação Superior. Infelizmente, há uma volúpia de captação de alunos sem que estes tenham, de fato, cumprido com a conclusão de Ensino Médio. Ademais, no decorrer do curso, a IES tem obrigação de verificar a documentação regular do estudante para a conclusão do curso. Este Relator entende que deverá haver alguma espécie de punição à IES que permite a conclusão de curso superior de estudante com Ensino Médio irregular.

No presente caso, a requerente ingressou na IES para realizar o curso superior de Educação Física, bacharelado. Somente ao término do curso foi avisada que seu diploma do Ensino Médio não era válido. Obrigou-se a refazer o Ensino Médio por meio da Educação de Jovens e Adultos (EJA), que é uma modalidade de ensino destinada a educandos jovens e adultos que não puderam concluir seus estudos na idade adequada.

A requerente argumenta que existem, e cita, inúmeros pareceres do CNE convalidando estudos com problemas semelhantes. Anexou ao processo toda a documentação e a comprovação da conclusão do Ensino Médio válido. No caso em tela, não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidado nas decisões judiciais sobre casos análogos. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.

Assim sendo e, considerando, que os documentos apresentados trazidos pela requerente atendem aos requisitos legais necessários à convalidação de seus estudos, submeto à deliberação da CES o voto a seguir exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Miriam Pereira Brito, no curso superior de Educação Física, bacharelado, no período de 2014 a 2018, ministrado pela Universidade Universus Veritas Guarulhos (Univeritas UNG), com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Paulista de Ensino e Pesquisa S/S Ltda., com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de bacharel em Educação Física.

Brasília (DF), 4 de maio de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior, aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente